



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00945/23

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande – Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Natureza: Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação 102/2022

Responsáveis: Bruno Cunha Lima (Prefeito)

Geraldo Nobre Cavalcanti (Secretário)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, DISPENSA E CONTRATO Prefeitura Municipal de Campina Grande. Dispensa 102/2022 e Contrato 214075/2022. Contratação de empresa especializada no serviço de coleta manual e transporte ao destino final, ambientalmente adequado, de resíduos sólidos domiciliares, com a utilização de caminhão compactador e monitoramento por sistema de GPS, no Município. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01368/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Dispensa de Licitação 102/2022 e do Contrato 2.14.075/2022, materializados pela Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no serviço de coleta manual e transporte ao destino final, ambientalmente adequado, de resíduos sólidos domiciliares, com a utilização de caminhão compactador e monitoramento por sistema de GPS, no Município, cujo contrato foi celebrado em 19/10/2022, com a empresa M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.823.335/0001-35), no valor R\$8.461.800,00 e prazo de vigência de seis meses.

Documentação pertinente ao certame acostada às fls. 02/160.

A Auditoria desta Corte de Contas confeccionou relatório inicial (fls. 163/168), no qual concluiu pela notificação da autoridade responsável em razão das seguintes constatações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00945/23

1. Não consta solicitação de abertura do processo de dispensa, conforme art. 38 da Lei de Licitações;
2. Consta justificativa da dispensa a contratação direta, conforme art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/1993, fls. 133/135, mas não foi evidenciado de forma concreta e objetiva a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, conforme estabelece o referido dispositivo legal, pois na justificativa apresentada há elementos subjetivos, especulativos e futurísticos para justificar a contratação direta;
3. Consta termo de referência / projeto básico (fls. 65/130), mas e não foram apresentadas as composições de preços unitários referente aos serviços objeto da contratação;
4. Não consta a justificativa do preço, amparada em ampla pesquisa de mercado, art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993;
5. Não consta indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações, considerando que a documentação anexada, fl. 64, não expressa regularmente pelo setor responsável a existência real e suficiente de saldo orçamentário para execução do objeto contratado;
8. Constam documentos comprobatórios de regularidade do fornecedor, (fls. 150/158), no entanto não há evidências que a empresa contratada possua capacidade técnica mínima necessária para a prestação dos serviços, vez que não foi apresentada qualquer certidão de acervo técnico ou documentação equivalente para comprovação da equipe técnica da empresa, e não foi apresentada nenhuma certidão de registro da empresa no CREA; e
9. Consta a proposta da empresa contratada, fls. 18/19, porém a proposta apresentada apenas registra a discriminação resumida dos serviços com o respectivo valor unitário, R\$156,70, e total mensal de R\$1.410.300,00, tendo como valor global para o período de 06 meses de contrato o montante de R\$8.461.800,00, não sendo apresentada, de forma detalhada, a planilha de quantitativos com toda as suas composições de custos e os respectivos valores, bem como não há a relação da frota dos veículos que serão utilizados, identificando o modelo e capacidade/volume e o quantitativo de pessoal individualizado que será empregado para a prestação dos serviços.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00945/23

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi citado, obteve prorrogação de prazo e apresentou seus esclarecimentos e documentações por meio do Documento TC 34435/23 (fls. 181/354).

Depois de examinar a defesa ofertada, o Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 362/369), concluindo pela regularidade do procedimento e do contrato decorrente, bem como sugeriu recomendações:

*“Diante do exposto, com a defesa apresentada anexando **nova documentação**, esta Auditoria considera esclarecidas as questões inicialmente apontadas na análise inicial, entendendo dessa forma pela **REGULARIDADE** da Dispensa nº 00102/2022 e do contrato decorrente, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada no serviço de coleta manual e transporte ao destino final ambientalmente adequado de resíduos sólidos domiciliares com a utilização de caminhão compactador com monitoramento por sistema gps no município de Campina Grande- PB.*

*Por fim, considerando aquilo que foi posto na análise inicial, a Auditoria sugere apenas ao Relator **uma recomendação à Gestão** para que nos próximos procedimentos licitatórios sejam enviados **tempestivamente** toda a documentação e as devidas informações, conforme exige o normativo desta Corte.”*

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 372/375, assim opinou:

“Este Parquet acompanha o entendimento da Auditoria, com supedâneo no princípio da economia processual, adotando a fundamentação per relationem, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora, visto que a nova documentação elidiu as falhas apontadas inicialmente.

***ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **REGULARIDADE** da Dispensa nº. 00102/2022 e do contrato decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.”*

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 376).

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 00945/23***VOTO DO RELATOR**

A licitação é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenada em sede constitucional no art. 37, XXI, da atual Carta. Em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprido recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei, não comportando discricionariedades em sua realização. Portanto, que o dever geral de licitar está acima das contratações diretas: a licitação é a regra; a contratação direta, a exceção.

No caso dos autos, levou-se a efeito a Dispensa de Licitação 102/2022 e o Contrato 2.14.075/2022, materializados pela Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no serviço de coleta manual e transporte ao destino final, ambientalmente adequado, de resíduos sólidos domiciliares, com a utilização de caminhão compactador e monitoramento por sistema de GPS, no Município, cujo contrato foi celebrado em 19/10/2022, com a empresa M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.823.335/0001-35), no valor R\$8.461.800,00 e prazo de vigência de seis meses.

Depois de examinar a defesa ofertada, o Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 362/369), concluindo pela regularidade do procedimento e do contrato decorrente.

O Ministério Público de Contas em consonância com a Auditoria, assim se pronunciou:

“Trata-se de análise da legalidade da análise da Dispensa de Licitação nº. 102/2022 da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, o objeto é a “contratação de empresa especializada no serviço de coleta manual e transporte ao destino final, ambientalmente adequado, de resíduos sólidos domiciliares, com a utilização de caminhão compactador com monitoramento por sistema gps, no município de Campina Grande.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00945/23

Relatório Inicial (fls. 163/168), onde a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação do gestor responsável, Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da Prefeitura de Campina Grande, para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no relatório, quais sejam:

[...]

Defesa anexada às fls. 181/354.

Relatório de Análise de Defesa (fls. 362/369), onde a Auditoria considerou escalrecidas as questões inicialmente apontadas, entendendo, assim, pela REGULARIDADE da Dispensa nº. 00102/2022 e do contrato decorrente. Ademais, sugeriu u,a recomendação à Gestão para que nos próximos procedimentos licitatórios sejam enviados tempestivamente toda a documentação e as devidas informações, conforme exige o normativo desta Corte.

Em seguida, despacho (fls. 370/371) à PROGE, para análise e parecer.

É o relatório.

Em harmonia com o órgão técnico.

Este Parquet acompanha o entendimento da Auditoria, com supedâneo no princípio da economia processual, adotando a fundamentação per relationem, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora, visto que a nova documentação elidiu as falhas apontadas inicialmente.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela ***REGULARIDADE*** da Dispensa nº. 00102/2022 e do contrato decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.”

Ante o exposto, VOTO em harmonia com a Auditoria e Ministério Público de Contas, no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** a Licitação e o Contrato decorrente; **II) RECOMENDAR** à gestão do Município de Campina Grande para que nos próximos procedimentos sejam enviadas, tempestivamente, toda a documentação e as devidas informações, conforme exige o normativo desta Corte; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00945/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00945/23**, referentes à análise Dispensa de Licitação 102/2022 e do Contrato 2.14.075/2022, materializados pela Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no serviço de coleta manual e transporte ao destino final, ambientalmente adequado, de resíduos sólidos domiciliares, com a utilização de caminhão compactador e monitoramento por sistema de GPS, no Município, cujo contrato foi celebrado em 19/10/2022, com a empresa M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.823.335/0001-35), no valor R\$8.461.800,00 e prazo de vigência de seis meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Licitação e o Contrato decorrente;

II) RECOMENDAR à gestão do Município de Campina Grande para que nos próximos procedimentos sejam enviadas, tempestivamente, toda a documentação e as devidas informações, conforme exige o normativo desta Corte; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de junho de 2023.

Assinado 14 de Junho de 2023 às 07:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2023 às 11:12



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO